SENTENÇA

Processo n°: 1000545-19.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requeridas: LUCIANA APARECIDA GATTI - ME e SOELI CRIVELLARI

GATTI

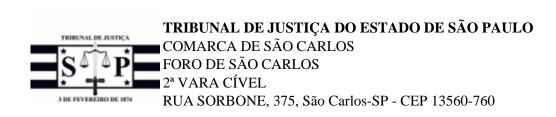
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco do Brasil S/A move ação em face de Luciana Aparecida

<u>Gatti - ME</u> e <u>Soeli Crivellari Gatti</u>, alegando que em 11.12.2012, firmaram termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES, contrato nº 029.511.133, operação nº 76116256, sendo-lhes aberto um crédito com limite de R\$ 200.000,00. As rés não pagaram a dívida cujo saldo devedor em 29.11.2013 era de R\$ 215.929,08. Pede a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento desse valor com os encargos contratuais, honorários advocatícios e custas.

As rés foram citadas e contestaram (fls. 37/44) dizendo que sempre mantiveram em dia suas obrigações. A inicial foi apresentada desacompanhada da planilha do débito, o que impediu as rés conhecerem a dimensão dos encargos financeiros aplicados, o montante da multa de 2% e dos juros de mora de 1% ao mês. A única taxa indicada pelo autor foi o Fator Acumulado de Comissão de Permanência e multa moratória. Não pode ocorrer a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Necessário que sejam expurgados os encargos abusivos. Improcede a demanda. Deverão ser expurgados os abusos decorrentes da capitalização, comissão de permanência e juros remuneratórios, impondose ao autor os ônus da sucumbência.

É o relatório. Fundamento e decido.



Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia a prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES de fls. 7/11, de nº 029.511.133. No corpo desse instrumento não consta os percentuais dos encargos remuneratórios, para o período de inadimplemento.

As rés utilizaram os R\$ 200.00,00 disponibilizados pelo autor. Não negaram a dívida do principal. Questionaram o critério da capitalização dos juros remuneratórios e pugnaram pelo expurgo da multa e juros moratórios, e, quando muito, prevalecerá apenas a comissão de permanência na fase de inadimplemento.

Com efeito, não consta que o autor cobrou de juros remuneratórios taxas superiores às praticadas no mercado ao tempo da celebração do contrato ou da renovação do seu prazo. Nesse particular a contestação primou pela generalidade. Não é dado ao juiz, de acordo com a Súmula 381, do STJ, reconhecer, de ofício, nos contratos bancários, as abusividades inseridas em suas cláusulas. Na atualidade, existe dócil ferramenta virtual de acesso ao BACEN para a identificação da média das taxas de juros praticados em qualquer tipo de contrato bancário. O cotejo permitiria às rés demonstrarem em contestação os eventuais excessos praticados a esse título.

No período de inadimplemento, o autor aplicou a comissão de permanências, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, mas o contrato de fls. 7/11 não especifica a exigibilidade dessas verbas. É fato consagrado pela jurisprudência do STJ, tanto que criou a Súmula 472, impeditiva da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo moratório. O expurgo desses excessos é imperativo.

Seria possível a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, consoante o art. 5°, da Medida Provisória atualmente reeditada sob o número 2.170-36/2001. Essa mesma posição se aplica aos cartões de crédito: AgRg no EDcl no EDcl no EDcl no REsp nº 742.746/RS.

Na fase do art. 475-B, do CPC, o autor providenciará o descarte dos excessos ora verificados, quais sejam: será possível tão só a cobrança dos juros remuneratórios às taxas utilizadas pelo autor no período de normalidade ou do adimplemento contratual; essas taxas prevalecerão até a véspera do ajuizamento da ação. Terão que ser eliminados: o critério de

capitalização inferior à periodicidade anual, as taxas de comissão de permanência, multa e juros de mora. A partir do ajuizamento da ação incidirá correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP, e a partir da citação incidirão juros de mora de 1% ao mês. Só depois de resolvido esse incidente (que não se confunde com a fase de liquidação da sentença) é que terá início a fase de cumprimento da sentença. Mínimo o decaimento do autor, por isso as rés lhe pagarão honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 8.000,00, nos termos do § 4°, do art. 20, do CPC, haja vista a singeleza do caso. As rés pagarão ainda as custas do processo e as de reembolso.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor R\$ 200.000,00, com juros remuneratórios no limite das taxas aplicadas no curso do contrato, incidência essa até a véspera do ajuizamento da ação. Ficam expurgados os excessos seguintes: comissão de permanência, multa moratória e juros moratórios. A partir do ajuizamento da ação incidirá correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, e a partir da citação incidirão juros de mora de 1% ao mês. Na fase do art. 475-B, do CPC, será identificado o real crédito do autor. Na sequência, é que se admitirá a fase do art. 475-J, do CPC. Condeno as rés a pagarem ao autor R\$ 8.000,00 de honorários advocatícios, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA